

(Ac. 3a. T-01069/82)
CABS/AS

Não se determina a integração da gratificação semestral no aviso prévio e férias, porque tais parcelas já remuneram o mesmo tempo de serviço ao qual corresponde aquele direito.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2880/81, em que é Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. e Recorrido RICARDO AZEVEDO FERNANDES.

O Egrégio Regional, confirmando a decisão vestibular, condenou a empresa ao pagamento da integração da gratificação semestral no cálculo do aviso-prévio e das férias.

Dai a revista da ré, apresentando divergência do mesmo Tribunal, em que se sustenta que sendo o aviso-prévio e as férias tempo de serviço incluídos no semestre, e já computado este para o efeito de pagamento proporcional por duodécimos, a condenação implicaria em repetição de pagamento.

Admitida e processada a revista, sobem os respectivos autos a este Egrégio Tribunal, onde as fls. 121 manifesta-se a douta Procuradoria pelo não provimento, ante os termos da Súmula nº 78.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, há divergência válida às fls. 110/118. Conheço da revista.

Não se trata no caso da hipótese da Súmula nº 78. O que se discute nos autos é se, pagando a empresa férias e aviso-prévio, incluídos os prazos respectivos no tempo de serviço e remunerados como tal, devem sofrer nova majoração pela incidência de duodécimos das gratificações

PROC. Nº TST-RR-2880/81

semestrais pagas habitualmente.

Se as férias são concedidas ou gozadas pelo empregado ou pagas como indenização, com soma do tempo respectivo, já determinaram o aumento do tempo de serviço e, consequentemente, o aumento proporcional da gratificação de vida. O mesmo ocorre com o aviso-révio ainda que indenizado que é tempo de serviço e, consequentemente, já sofre a incidência das gratificações ajustadas. Determinar a repetição do pagamento, seria, ao que pensamos, "bis-in idem", repugnado pela doutrina. Estou com a tese do acórdão paradigma, razão pela qual dou provimento ao recurso para excluir da condenação a incidência das gratificações contratuais, já incluídas no pagamento dos referidos direitos. Nas férias indenizatórias é que tem aplicação o entendimento sumulado sob nº 78.

É o meu voto.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das gratificações contratuais, já incluídas no pagamento dos referidos direitos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (revisor).

Brasília, 02 de abril de 1982.

C. A. BARATA SILVA Presidente
e Relator

Ciente:

Procurador

JOSÉ CHRISTÓFARO

